

RESPONSABILIZAÇÃO – JULGADOS TCE

Casos:

1) Determinou que gestor, contador e controle interno apurasse a responsabilidade:

Contas anuais de Gestão de Acorizal -

Acórdão nº 639/2012

Rel. Waldir Teis

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II e artigos 21, § 1º e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, e contrariando o Parecer nº 2.590/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Acorizal, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. Meraldo Figueiredo Sá, tendo como corresponsável o Sr. Edimar Rezer – contador, sendo o Sr. Soniel Ribeiro Taques – controlador interno e Sra. Ademir Maria da Silva – presidente da comissão de licitação; afastar as irregularidades descritas nos itens 4.1 e 5.2, tendo em vista que o valor foi ressarcido ao erário, conforme consta da fundamentação do voto do Relator; recomendando à atual gestão que: a) observe o disposto no artigo 37 da Constituição da República e artigo 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere a destinação de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas ou jurídicas que deverá ser autorizada por lei específica, conforme consta do item 5.1; b) adote as medidas necessárias para o aprimoramento do setor de controle interno, para que se atente às suas funções e observe o cumprimento da Instrução Normativa que versa sobre o controle de abastecimento de veículos e aquisição de peças, para que surtam os efeitos desejados, conforme consta do item 9.1; c) faça constar no processo licitatório, o parecer contábil indicando em qual dotação ocorrerá a despesa, bem como o saldo da mesma, conforme consta do item 10.1; d) atente-se ao que estabelece os artigos 23, § § 2º e 5º, 24, I e II da Lei nº 8.666/1993, pertinente a modalidade licitatório adequada para aquisição de medicamentos e peças para veículos, mediante planejamento prévio, conforme consta do item 12.1; e) atente-se ao que estabelece o artigo 67, da Lei nº 8.666/1993, no que se refere a execução do contrato, que deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, conforme consta do item 13.1; f) observe rigorosamente o disposto no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, considerando que a excepcionalidade de que trata o aludido dispositivo está adstrita à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, não se aplicando aos contratos de aquisição de bens de consumo, conforme consta do item 14.2; g) os cargos de Contador e Advogado deverão ser criados por lei, constar do Plano de Cargos, Carreiras e Salários e ser provido por meio de Concurso Público, em observância ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, bem como os Acórdãos nºs 100/2006 e 947/2007, e as Resoluções de Consultas nºs 29/2008, 31/2010 e recentemente a Resolução de Consulta nº 37/2011, conforme consta dos itens 19.1, 19.2 e 19.3; h) observe o disposto no artigo 4º da Lei nº 4.320/1964 e artigo 15, da Lei nº 101/2000, bem como os Acórdãos nºs 1.524/2003 e 557/2007, deste Tribunal que firmou o entendimento no sentido de que o administrador público municipal tem obrigação de instituir e arrecadar tributos, da forma menos onerosa possível, com obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Licitações, conforme itens 11.3 e 20.1; e, i) observe as recomendações propostas no Parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 2.584 a 2.643-TC; determinando à atual gestão que: a) regularize no prazo de 60 dias, as pendências descritas no item 17.2, que trata das contribuições da cota patronal, devendo os juros e encargos serem recolhidos com recursos próprios; e, b) encaminhe no prazo de 60 dias após a publicação do acórdão destas contas, ao relator das contas do exercício de 2012, o resultado da sindicância instaurada para apurar os fatos narrados na irregularidade do subitem 1.1.; determinando, ainda, ao Sr. Meraldo Figueiredo Sá, que restitua, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, aos cofres públicos municipais o valor de R\$ 16.973,41, correspondente a 445,24 UPFs/MT, sendo: a) R\$ 3.000,00 correspondente a 86,16

UPFs/MT, em face do pagamento indevido como locação de ônibus sem amparo legal, conforme fundamentação exposta no item 5.1.; b) R\$ 3.912,00, correspondente a 112,35 UPFs/MT, em face do pagamento indevido de honorários advocatícios ao senhor Benedito Rubens de Amorim, conforme fundamentação exposta no item 5.3.; c) R\$ 4.135,81, correspondente a 118,66 UPFs/MT, em face do pagamento de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público na recuperação de receitas municipais, conforme fundamentação exposta no item 20.1.; e, d) R\$ 5.925,60, correspondente a 128,07

UPFs/MT, em face do ressarcimento a menor referente a não retenção de Imposto de Renda Retido

na fonte, conforme fundamentação exposta no item 1.1.; e, ainda, nos termos dos artigos 75, III, da

Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 6º, II, "a" e "c", III, "a", da Resolução nº 17/2010, aplicar ao Sr. Meraldo Figueiredo de Sá, a multa no valor correspondente à 69 UPFs/MT, sendo: a) 11 UPFs/MT para cada um dos itens 9.2, 12.1, 13.1 e 14.2; b) 20 UPFs/MT para o item 19.1 (reincidente); e, c) 5 UPFs/MT para o item 10.2.; e, ainda, aplicar à Sra. Ademir Maria da Silva, a multa no valor correspondente a 16 UPFs/MT, sendo: a) 5 UPFs/MT para o item 10.2; e, b) 11 UPFs/MT para o item 12.1., cujas multas deverão ser recolhidas pelos interessados, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei nº 8.411/2005. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados após o decurso de três dias úteis da sua publicação no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290, da Resolução nº 14/2007. Encaminhe-se cópia desta decisão à Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria, determinando a instauração de Representação de Natureza Interna contra: 1) o Sr. Soniel Ribeiro Taques, para apurar responsabilidade em face das irregularidades adiante discriminadas: 1.1) item 9.1 (não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. (combustíveis, peças, serviços, etc – artigos 28, 30 e 31 do Decreto Estadual nº 2.067, de 11/8/2009). Nas Notas fiscais de despesas não há a descrição do veículo em que a peça foi usada, serviço ou combustível.); 1.2) item 9.2 (foi constatado abastecimento de veículos que não pertencem à frota da Prefeitura, sendo apurado um total de R\$ 10.173,16, equivalentes a 292,16 UPFs/MT, contrariando o que dispõe o Acórdão nº 983/2001 deste Tribunal), conforme consta da fundamentação do voto do Relator; e, 1.3) item 13.1- na execução do Contrato nº. 001/2011 – fornecimento de combustível, no valor de R\$ 578.470,00 e Contratos nºs 004 a 011/2011 – transporte escolar, no total de R\$ 328.140,00, não foram designados pela Administração os fiscais dos contratos, contrariando o artigo 67, da Lei nº 8.666/1993 e artigo 102 do Decreto nº 7.217/2006 alterado pelos decretos nºs 755, de 24/9/2007 e 1.805 de 30/1/2009-(item 3.4.2); e, 2) o Sr. Edimar Rezer e o Sr. Soniel Ribeiro Taques para apurar responsabilidade em face das irregularidades adiante discriminadas: 2.1) item 17.2- foi constatado que não foram feitas as contribuições da empresa à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (redação dada pela Lei nº 9.876/1999), contrariando o inciso I, do artigo 22, da Lei Federal nº 8.212, de 14/7/1991- (3.5.4); e, 2.2) item 18.2- analisando os empenhos, via Sistema APLIC, foi constatado que foram empenhados na dotação 33.90.36.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física - diversas contratações de serviços de pessoas autônomas, porém não foram retidas as contribuições do segurado à alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário de contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição,contrariando o § 2º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.212, de 14/7/1991- (item 3.5.4), conforme consta da fundamentação do voto do Relator.

2) aplicou multa à presidente da comissão de licitação e ao pregoeiro. Não apontou o preenchimento dos requisitos para responsabilização na decisão (conduta, dano, nexo causal).¹

Contas anuais de Gestão de Alta Floresta -
Acórdão nº 674/2012
Rel. Domingos Neto

Penalizou da Presidente de Comissão de licitação solidariamente por: 1) Prefeitura contratou pessoal para atividades permanentes mediante inexigibilidade de licitação, fica demonstrado o descumprimento da Resolução de Consulta nº 29/2008 TCE/MT; 2) As inexigibilidades de licitação 03, 04, 05, 07, 10 e 11 foram realizadas sem justificarem os preços contratados, conforme dispõe o art. 26 da Lei nº 8.666/1993 e a Resolução de Consulta nº 41/2010 TCE/MT e 3) A Inexigibilidade de Licitação 10 não dispõe amparo na legislação, uma vez ficou demonstrado a existência de competição para o objeto a ser contratado, contrariando o *caput* do artigo 25, da Lei 8.666/93; 4) Os Editais das Tomadas de Preços 04 e 05 restringiram irregularmente a competitividade dos certames, por vincular a habilitação do licitante à apresentação de comprovante de recolhimento de taxa do edital, contrariando o Acórdão TCU n. 1208/2004 Plenário

Penalizou o Pregoeiro por: *Todos os processos analisados não estavam numerados e rubricados, conforme dispõe o art. 38, da Lei 8.666/93.*

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, § 1º e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.041/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, relativas ao exercício de 2011, gestão da Sra. Maria Izaura Dias Alfonso, neste ato representada pelos procuradores Ludmila Cavalcante da Silva Moura – OAB/MT nº 7.553 e Rodrigo Marcelo Figueiredo da Silva – OAB/MT nº 12.429; sendo os Srs. Diony Ferreira Lima – contador, Aline de Cássia da Silva Cella – presidente da comissão de licitação e Ednilson Carlos Lourenço – pregoeiro; recomendando a atual gestão que: a) tenha mais cuidado e atenção à correta formalização de procedimentos licitatórios, evitando-se, assim, consequências graves e prejuízos aos interesses da Administração; b) busque mecanismos em obediência aos ditames da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000, da Lei de Licitação e da Resolução Normativa nº 14/2007 deste Tribunal; c) capacite seus funcionários do setor de licitações de forma a cumprir o estabelecido na Lei de Licitações; e, d) observe as determinações e recomendações propostas neste processo pelo Ministério Público de Contas, às fls. 2.672 à 2.710-TC; determinando à atual gestão que: 1) atente-se às regras específicas do Código de Trânsito Brasileiro no tocante ao veículo de transporte escolar; 2) realize o recolhimento correto dos valores devidos à previdência em relação aos seus servidores e prestadores de serviços; 3) envie no prazo às informações obrigatórias a este Tribunal de Contas, de modo a evitar prejuízo à análise das contas; 4) busque mecanismos em obediência aos ditames da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/1964, da Lei de Licitação e da Resolução Normativa nº 14/2007 deste Tribunal; 5) atente-se quanto às despesas realizadas que devem obedecer à data correta de vencimento, evitando a cobrança de juros e multa ao município, adotando os procedimentos para a solução do referido apontamento nos próximos exercícios; e, 6) abstenha-se de contratar médicos, enfermeiros e odontólogos por inexigibilidade de licitação, mas sim, que realize concurso público, vez tratar-se de cargos de natureza permanente; e, ainda; determinando a Sra. Maria Izaura Dias Alfonso, que restitua, aos cofres públicos, com recursos próprios, os seguintes valores: a) 110,12 UPFs/MT, a título do atraso de pagamentos de faturas de serviços de telecomunicações e de energia elétrica, que não ocorreu em sua integralidade; e, b) R\$ 646,37, correspondentes a 17,94 UPFs/MT, referentes a pagamentos a título de juros e multas nas guias de recolhimento previdenciário; e, ainda, nos termos do artigo 75, III da Lei

1 G:\Palestra Bruno\responsabilização Levantamento Bruna.odt

Complementar nº 269/07, c/c o artigo 289, II da Resolução 14/2007, e artigos 6º, II, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar a Sra. Maria Izaura Dias Alfonso, a multa no valor correspondente a 54 UPFs/MT, sendo: a) 39 UPFs, pelas despesas ilegais ou ilegitimas (JB01; HB04; NB08; MB02 e Não Classificada item 3.5); e, b) 15 UPFs/MT, pelas falhas nos procedimentos licitatórios (GB02; GB13 e GB03); aplicar a Sra. Aline de Cassia da Silva Cella, a multa no valor correspondente a 11 UPFs/MT, pelas falhas nos procedimentos licitatórios (GB02; GB13; GC13 e GB03 – item 3.3); e, ainda; aplicar ao Sr. Ednilson Carlos Lourenço, a multa no valor correspondente a 11 UPFs/MT, pelas falhas nos procedimentos licitatórios (GB03 e GB13 – item 3.3), cujas multas deverão ser recolhidas, pelos interessados, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005. As multas e a restituição de valores aos cofres públicos deverão ser recolhidas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. O responsável por estas contas fica ciente no sentido de que a reincidência na improriedade apontada nos autos poderá *culminar na reprovação das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.*

No voto:

excluiu a responsabilidade do parecerista jurídico

Outrossim, com base em entendimento do TCU, trago a lume posicionamento quanto a responsabilização do Parecerista Jurídico, onde o TCU assim se manifestou: "Processo Administrativo. Razoável coerência da manifestação do parecerista jurídico. A doutrina e a jurisprudência dos Tribunais de Contas estão postas no sentido de que a manifestação jurídica, quando obedece a uma razoável coerência técnica ou doutrinária, não poderá ser censurada, tanto pelos controles internos da Administração, como pelo controle externo administrativo (via Tribunal de Contas), ou, ainda, pelo controle judicial. (...) Quando o Administrador age com base em parecer bem fundamentado, que adota tese juridicamente razoável, em princípio, não pode ser condenado".

Assim, com base no entendimento do TCU e levando em conta que não se vislumbrar nos autos má-fé como elemento subjetivo condutor da realização do parecer pelo servidora municipal, excluo de responsabilização a Parecerista Jurídica Srª Lourdes Volpe Navarro.

Relatório técnico – discussão da responsabilidade do parecerista jurídico

1.4. IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DA SENHORA LOURDES VOLPE NAVARRO – PARECERISTA JURÍDICO DE LICITAÇÃO

Antes de adentrar à defesa das irregularidades apontadas, a defendente informa que "emitiu seus pareceres sem cometer qualquer ilícito, ou atos de má-fé que ocasionassem prejuízos a outrem, e principalmente para a Administração Municipal de Alta Floresta" e que os pareceres emitidos foram embasados no que a Lei permite. Acrescenta que o direito não é uma ciência exata, que o advogado tem autonomia para compreendê-lo, mesmo que de forma diferente da pretendida pelos órgãos de controle. Sendo assim, continua, para a devida responsabilização do advogado é necessário demonstrar a má-fé, o dano ocasionado, e que laborou o profissional com culpa ou erro grave inescusável. Por fim, para dar sustentação ao seu argumento, a defendente cita Hely Lopes Meirelles (Fl. 2.165, TCE/MT), Celso Antônio Bandeira de Mello (Fl. 2.166, TCE/MT) e o MS 24.584/DF STF (Fl. 2.166, TCE/MT) e conclui afirmando que deve ser excluída a responsabilidade solidária do parecerista de licitação.

Preliminarmente, dos argumentos citados pela defesa, o de maior relevância é o disposto no MS 24584/DF STF. Entretanto, a consulta ao referido mandado de segurança constatou que nossa Corte Constitucional denegou o pedido do impetrante, isto é, naquela decisão o STF, acompanhando o voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, entendeu que nos termos do artigo 38, da Lei 8.666/93, a assessoria jurídica ao examinar e aprovar os atos da licitação, assume responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado. O Ilustre Ministro afirmou ainda que "A imunidade profissional do corpo jurídico – artigo 133 da Constituição Federal – não pode ser confundida com indenidade". (disponível em www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=534997) Ademais, o MS 24.584/DF STF firmou entendimento no sentido de que os pareceres elaborados por força do disposto no artigo 38, da Lei 8.666/93 vinculam a atuação do administrador, o qual somente poderá agir mediante a aprovação do órgão jurídico.

Pelo exposto, fica consagrada a possibilidade de responsabilização solidária da assessoria jurídica de licitação, no caso em que atuarem por força do artigo 38, da Lei 8.666/93.

Contas anuais de Gestão de Alto Boa Vista

Acórdão nº 713/2012

Rel. Sergio Ricardo

3) aplicou multa aos **contadores por serem corresponsáveis**. Não discriminou a conduta, dano nem o nexo causal.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 23 e 70, II, todos da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e artigos 29, III, 194, I, II e III, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator que acolheu as sugestões emitidas oralmente em Sessão Plenária pelo Conselheiro Waldir Júlio Teis e pelo Procurador Geral de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar e de acordo com o Parecer nº 4.323/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar IRREGULARES as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Aldecides Milhomen de Cirqueira, período de 1º-1-2011 a 6-6-2011, neste ato representado pelos procuradores Maurício Dalbaran de Castro Ribas - OAB/GO nº 32.937 e outros e do Sr. Wanderley Iderlan Perin, período de 7-6-2011 a 31-12-2011, tendo como corresponsáveis os **contadores Carlos da Silva Pereira e Antônio Carlos Lima Luze os controladores interno Nilton Dias Lima e Janaina Rodrigues da Silva**; recomendando à atual gestão que: 1) promova a efetiva regularização das falhas apontadas nos autos; e, 2) aprimore suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade; determinando à atual gestão que: a) regularize com urgência as contribuições previdenciárias das cotas dos segurados ao INSS, sendo que, eventuais juros de mora, multas e atualizações monetárias serão de responsabilidade do gestor e deverão ser custeadas com recursos próprios, sob pena de configurar dano ao erário e punível quando da análise das contas do Exercício de 2013 (Irregularidades DA06 e DA07); b) realize a apropriação de despesa contributiva para o PASEP no valor de R\$ 5.410,41 e não efetivação do pagamento das contribuições devidas no valor de R\$ 16.075,01, nos termos do art. 2º, 7º e 8º da Lei 9.715/1998; c) realize concurso público para preenchimento do cargos permanentes, atentando ao art. 37, II, da Constituição Federal e as Resoluções de Consulta 31/2010 e 37/2011; d) atente ao cumprimento do artigo 67 da Lei 8.666/93, mediante a designação especial de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização dos contratos firmados; e) implemente as normas e rotinas de procedimentos de controle interno definidas pela Resolução Normativa nº 01/2007 deste Tribunal; f) implante um sistema eficiente de inventário físico, patrimonial e financeiro; g) registre adequadamente os fatos contábeis; e, h) aperfeiçoe os sistemas de controle interno, especialmente de controle de peças de veículos e abastecimentos; e, ainda, determinando ao Sr. Aldecides Milhomen Cirqueira, que restitua aos cofres públicos municipais, a importância de R\$ 737.562,02, equivalente a 20.470 UPFs/MT, decorrente de desvios de recursos públicos (irregularidade nº 4); e, por fim, nos termos artigo 6º, I, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar as seguintes multas: 1) ao Sr. Aldecides Milhomen Cirqueira, 85 UPFs/MT sendo: a) 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades de natureza grave, descritas nos itens 2 e 6; e, b) 21 UPFs/MT para cada uma das irregularidades de natureza gravíssima, descritas nos itens 3, 4 e 5; 2) ao Sr. Wanderley Iderlan Perin, 85 UPFs/MT sendo: a) 11 UPFs/MT, para cada uma das irregularidades de natureza grave, descritas nos itens 4 e 6; e, b) 21 UPFs/MT, para cada uma das irregularidades de natureza gravíssima, descritas nos itens 5, 7 e 8; 3) ao Sr. Carlos da Silva Pereira, 64 UPFs/MT, sendo: a) 11 UPFs/MT, para cada uma das irregularidades, descritas nos itens 2 e 6; e, b) 21 UPFs/MT para cada uma das irregularidades, descritas nos itens 3 e 5; e, 4) ao Sr. Antônio Carlos Lima Luz, 32 UPFs/MT, sendo: a) 11 UPFs/MT, pela irregularidade de natureza grave, descrita no item 4; e, b) 21 UPFs/MT pela irregularidade descrita no item 5, cujas multas deverão ser recolhidas pelos interessados ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005. As multas e a restituição de valores aos cofres públicos deverão ser recolhidas, com recursos próprios, no prazo de 60

dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290, da Resolução nº 14/2007. O responsável por estas contas deverá ficar ciente no sentido de que a reincidência nas impropriedades e o não cumprimento das determinações, poderá acarretar a irregularidade das contas do exercício subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 193, § 1º, da Resolução nº 14/2007. Encaminhe-se cópia desta decisão aos Conselheiros Relatores das contas anuais de gestão de 2012 e 2013 desta Prefeitura, para conhecimento acerca das determinações à atual gestão e verificação de seu cumprimento. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos à Câmara Municipal de Alto Boa Vista, para conhecimento e providências que entender necessárias acerca da irregularidade apontada no item 9.5 do relatório técnico de defesa. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do artigo 196, da Resolução nº 14/2007.

Voto

III - Ao contador Sr. Carlos da Silva Pereira, multa pecuniária num total de 64 Upf's/MT, em razão das irregularidades sob sua responsabilidade descritas nas razões deste voto, nos seguintes termos:

a) conforme a graduação dada pelo artigo 6º, II "a" da Resolução Normativa 17/2010, 11 UPF,s/MT para cada uma das irregularidades de natureza grave, descritas nos itens 2 e 6;

b) conforme a graduação dada pelo artigo 6º, I "a" da Resolução Normativa 17/2010, 21 UPF,s/MT para cada uma das irregularidades de natureza gravíssima, descritas nos itens 3 e 5.

VI - Ao contador Sr. Antônio Carlos Lima Luz, multa pecuniária num total de 32 Upf's/MT, em razão das irregularidades sob sua responsabilidade descritas nas razões deste voto, nos seguintes termos:

a) conforme a graduação dada pelo artigo 6º, II "a" da Resolução Normativa 17/2010, 11 UPF,s/MT pela irregularidade de natureza grave, descrita no item 4;

b) conforme a graduação dada pelo artigo 6º, I "a" da Resolução Normativa 17/2010, 21 UPF,s/MT pela irregularidade descrita nos item 5.

Contas anuais de Gestão de Alto Paraguai

Acórdão nº 514/2012

Rel. Waldir Teis

Revisor: Luis Henrique Lima

4) determinou a instauração de representação interna para apurar responsabilidades contadores e controladores

determinar a instauração de Representação de Natureza Interna contra os contadores Srs.(as)

Vailde Luciana de Oliveira – período de 1/1/2011 a 3/4/2011 e o Érico Gustavo Tomaz da Silva –

período de 26/4/2011 a 31/12/2011 e os controladores interno Srs. Evaltiney Pereira da Silva –

período de 4/1/2011 a 7/9/2011 e Hiosiani Vanni Massarolo – período de 8/9/2011 a 31/12/2011,

para apurar responsabilidade em face da não contabilização das dívidas com energia elétrica.

Contas anuais de Gestão de Alto Taquari

Acórdão nº 551/2012

Rel. Valter Albano

penalizou somente o gestor.

Contas anuais de Gestão de Apiacás

Acórdão nº 551/2012

Rel. Domingos Neto

em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais da Prefeitura Municipal de Apiacás, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. Sebastião Silva Trindade, neste ato representado pelos procuradores Carlos Raimundo Esteves – OAB/MT nº. 7.255 e outros, sendo a Sra. Silvia Pierina Rozza Krizanowski - pregoeira; recomendado à atual gestão que: a) observe as determinações sugeridas pela Equipe Técnica às fls. 475/TC; e, b) observe as determinações e recomendações propostas no parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 552 a 578-TC; determinando, ainda, à atual gestão que: a) atente-se às regras específicas do Código de Trânsito Brasileiro no tocante aos veículos de transporte escolar; b) realize o pagamento do adicional de insalubridade no percentual correto, ou seja, de acordo com o art. 91 do Estatuto dos Servidores (LCM 10/2008); c) proceda a devida retenção dos tributos federais, conforme determinação legal, e que seja esse cumprimento dessa obrigação deverá ser verificado como ponto de auditoria pela Secex do conselheiro relator das contas de 2012; d) atente-se às normas previstas na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº. 003 e 004/2009 no que tange à prestação de contas, a fim de conferir a legalidade e lisura necessárias aos Convênios, realizando a correta prestação de contas de sua responsabilidade; e) envie no prazo as informações obrigatórias a este Tribunal de Contas, de modo a evitar prejuízo à análise das contas; e, f) busque mecanismos em obediência aos ditames da Constituição Federal, da Lei nº. 4.320/1964, da Lei de Licitação e da Resolução Normativa nº 14/2007, em especial do Decreto 3.555/2000 que trata sobre o pregão presencial; e, ainda, nos termos dos artigos 70, I, 75, III e VIII da LC nº. 269/07, artigo 289, II e VII, da Resolução nº 14/2007, e art. 6º, II, da Resolução Normativa nº 17/2010; aplicar ao Sr. Sebastião Silva Trindade, a multa no valor correspondente a 50 UPFs/MT, conforme discriminado nas razões do voto do Relator, pelas irregularidades com as seguintes classificações: DB014; GB013; HB04; HB05; HC05; JB01; NB08; MB02 e IB03; e, por fim, aplicar à Sra. Silvia Pierina Rozza Krizanowski, a multa no valor correspondente a 11 UPFs/MT, conforme discriminado nas razões do voto do Relator, pela irregularidade com a seguinte classificação – GB013, cujas multas deverão ser recolhidas pelos interessados ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007.

Voto

responsabilização da pregoeira

2.1. Descrição imprecisa do objeto do Pregão 12, infringindo o inciso I, do artigo 40, da Lei 8.666/93 e a Súmula nº 177, TCU.

O Ministério Público de Contas conclui que a falha é grave tendo em vista que “a estrita observação aos procedimentos licitatórios, formalização e execução de contratos é o corolário dos Princípios da Legalidade, Isonomia e Moralidade na Administração Pública, estampados no art. 37, da Constituição Federal, razão pela qual opina pela manutenção das impropriedades apontadas, ao gestor e a pregoeira; pela determinação para que sejam tomadas precauções para que tais falhas não mais ocorram, bem como pela aplicação das multas correspondentes aos responsáveis Sebastião Silva Trindade e Silvia Pierina Rossa Krizanowski , em atenção ao disposto no artigo 289, inciso II, do RITCEMT (com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010).”

Contas anuais de Gestão de Araguaiana
Acórdão nº 565/2012
Rel. Valter Albano

sem penalizações

Contas anuais de Gestão de Araguainha
Acórdão nº 6065/2012

Rel. Valter Albano

sem penalizações

Contas anuais de Gestão de Araputanga

Acórdão nº 376/2012

Rel. Valter Albano

sem penalizações

Contas anuais de Gestão de Arenápolis

Acórdão nº 565/2012

Rel. Waldir Teis

penalizou o gestor

Contas anuais de Gestão de Aripuanã

Acórdão nº 380/2012

Rel. Luiz Henrique Lima

penalizou o gestor, inclusive pelo controle de processos judiciais ...

recomendando à atual gestão que adote mecanismos de controle da receita e de avaliação dos gastos tributários, bem como a periodicidade da cobrança administrativa dos débitos; e, ainda, determinando a atual gestão que: a) adote medidas eficazes para cobrança dos débitos da dívida ativa; e, b) controle os processos em trâmite no Judiciário para evitar a ocorrência de prescrição. O responsável por estas contas fica ciente, de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes.

Contas anuais de Gestão de Barão de Melgaço

Acórdão nº 568/2012

Rel. Waldir Teis

penalizou o gestor

Contas anuais de Gestão de Barra dos Bugres

Acórdão nº 657/2012

Rel. Waldir Teis

determinações ao gestor e ao controlador interno. Multa somente ao gestor

determinando, ainda, ao atual gestor e controlador interno que: a) apure os valores dos títulos protestados em seguida encaminhe o relatório ao setor de contabilidade para os lançamentos, no prazo de 60 dias e apresente o relatório conclusivo para o Relator da Contas anuais de gestão de 2012, conforme apontamento do subitem 7.3; c) apresente o relatório conclusivo da comissão de sindicância, conforme apontamento do subitem 12.2, para subsidiar a análise das contas anuais de 2012; e, d) a comissão nomeada pela Portaria nº 142/2011, encaminhe a este Tribunal, o relatório conclusivo dos procedimentos adotados na regularização fundiária, conforme apontamento no subitem 15.2, para subsidiar análise da contas anuais de 2012; e, nos termos do artigo 75, incisos II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 289, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, "a" e III, "a" da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar ao Sr. Wilson Francelino de Oliveira, a multa no valor de 185 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT, para cada irregularidades praticadas nos subitens 1.1, 2.1, 3.1, 5.1, 6.1, 12.5, 13 "a", 13 "b", 13.1, 14.1, 15.1, 15.3, 15.4, 15.5 e 15.6; e, 5 UPFs/MT, para cada irregularidades praticadas nos subitens de nºs. 8.1, 11.1,

11.2, 11.3; e, por unanimidade, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007, contrariando o Parecer nº 3.506/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar IMPROCEDENTE a Representação de Natureza Externa (processo nº 13.805-3/2011), em desfavor da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, gestão do Sr. Wilson Francelino de Oliveira, acerca de irregularidades nos plantões médicos realizados no Hospital Municipal “Roosevelth Figueiredo Lira”, no município de Barra do Bugres, pelos motivos expostos na fundamentação do voto do Relator. A multa deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução 14/2007. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Relator das contas anuais desta Prefeitura para a Instauração de Representação Interna pela Secex, para apurar os danos causados ao erário, bem como dos respectivos responsáveis por ele, conforme apontamento dos subitens 7.1 e 7.2. Encaminhe-se cópia referente a representação de natureza externa (processo nº 13.805-3/2011) do relatório técnico, às fls. 489/506-TCE, do Pedido de Diligência do Ministério Público de Contas às fls. 509/513-TCE, do relatório técnico complementar às fls. 515/517-TCE, do relatório de defesa, às fls. 578/594-TCE, e do Parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 596/611-TCE, e do voto do Relator, a 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Barra do Bugres. Após as anotações de praxe arquivem-se os autos da representação (processo nº 13.805-3/2011). O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Contas anuais de Gestão de Barra do Garças
Acórdão nº 657/2012
Rel. Waldir Teis

penalizou o gestor

Contas anuais de Gestão de Bom Jesus do Araguaia
Acórdão nº 661/2012
Rel. Sérgio Ricardo

penalizou o controlador, que é responsável pelos sistema aplic – pela ausência do envio das informações referentes às licitações e dos contratos celebrados

julgar REGULARES, com determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. Aloísio Irineo Jakoby, sendo o Sr. Antônio Neves Araújo Borges – controlador interno e responsável pelo APLIC; determinando à atual gestão que: a) obedeça os requisitos legais da Lei nº 8.666/93 para o regular procedimento licitatório, principalmente os compreendidos pelo artigo 25 e que tratam da inexigibilidade de licitação; b) proceda à conferência prévia das informações a serem enviadas a este Tribunal, mediante do Sistema APLIC, a fim de que estejam em conformidade aos dados contidos nos demonstrativos contábeis que integram o Balanço, bem como às envie dentro do prazo legal (Resolução Normativa nº 16/2008 e nº 13/2010 deste Tribunal); e, ainda, nos termos do artigo 70, I, aplicar ao Sr. Antônio Neves Araújo Borges, a multa no valor de 11 UPFs/MT, pela irregularidade nº 2.1, que deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso,

Contas anuais de Gestão de Brasnorte
Acórdão nº 701/2012
Rel. Luiz Henrique Lima

penalizou o gestor

Contas anuais de Gestão de Cáceres
Acórdão nº 686/2012

Rel. Antônio Joaquim

penalizou o gestor e o controlador – sem demonstração da responsabilidade

em julgar REGULARES, com recomendação e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Cáceres, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes, sendo a Sra. Jonésia Pouso Gracioli – controladora interna; recomendando à atual gestão que não mais cometam as falhas apontadas nos autos, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis; e, ainda, determinando ao atual gestor, ao contador e ao controlador interno, cada qual nos limites das suas atribuições, que: 1) respeite na íntegra os dispositivos legais contidos na Constituição Federal e Estadual, Leis 8.666/93, 4.320/64 e 5.172/66; Lei Complementar 101/2000 e 10.028/2000 e Portaria MPS 402/88; 2) cumpra no prazo de 60 dias todos os procedimentos delineados na íntegra deste voto correspondentes às contribuições previdenciárias e aportes financeiros apontados nos itens 9.1, 9.2 e 11.1; 3) pague e repasse tempestivamente as contribuições previdenciárias (patronal e segurados); 4) no prazo de 60 dias, promova as ações necessárias para arrecadação dos impostos eventualmente não retidos e respeite de forma incisiva a legislação vigente, de modo a efetuar a retenção de todos os tributos a que está obrigado (item 3.1); 5) regularize a questão que envolve a suposta dívida existente com o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Oeste de Mato Grosso (CISO/MT) (itens 1.1 e 13); 6) nos termos da Resolução de Consulta 21/2011 deste Tribunal, passe a planejar adequadamente as rotinas de compras e serviços desta Prefeitura, tendo como parâmetro as necessidades do Município durante todo o exercício financeiro (princípio da anualidade da despesa); 7) providencie urgentemente as medidas necessárias para que seja nomeado controlador interno aprovado em concurso público realizado especificamente para o provimento desse cargo; 8) com fundamento no princípio da transparência dos gastos públicos, faça com que as despesas realizadas estejam acompanhadas de todos os documentos impostos pelas normas que regem a Administração Pública e modernize a forma de pagamento das retenções do ISSQN; 9) passe a elaborar os relatórios de atividades do controle interno e sempre que for necessário formule representação externa sobre as irregularidades constatadas; e, 10) envie tempestivamente, por meio do Sistema APLIC, as informações necessárias, de forma fidedigna, para que este Tribunal realize uma auditoria que ateste a real situação das contas; e, por fim, nos termos do artigo 289, II da Resolução 14/2007 e 6º, inciso II, “a” da Resolução Normativa 17/2010, aplicar ao Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes, a multa no valor correspondente a 15 UPFs/MT, pelas despesas não planejadas com passagens aéreas (item 5.1); aplicar a Sra. Jonésia Pouso Gracioli, a multa no valor correspondente a 11 UPFs/MT, por não cumprir seu dever de alertar o gestor por meio de documento oficial sobre os pagamentos em atrasos à Previdência própria (item 17.1), cujas multas deverão ser recolhidas pelos interessados ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados após o decurso de três dias úteis da sua publicação no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007.

Contas anuais de Gestão de Campinápolis

Acórdão nº 714/2012

Rel. Sérgio Ricardo

Revisor: Valter Albano

penalizou gestores, contador, responsável pelo aplic, presidente da comissão de licitação e controlador interno.

em julgar IRREGULARES, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Campinápolis, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade dos Srs. Altino Vieira de Rezende Filho, período de 01/01/2011 a 24/08/2011 e 26/09/2011 a 03/10/2011 e o Vanduir Luiz Ribeiro, período de 25/08/2011 a 25/09/2011 e 04/10/2011 a 31/12/2011; sendo os Srs. Cesar Alexandre Pereira – contador; Wanderlan Gondim Silveira - responsável pelo Sistema APLIC e pregoeiro; Wilson Gomes da Silva - presidente da Comissão de Licitação e Juvenal Pinheiro Batista Neto -

controlador interno; determinando ao Sr. Altino Vieira de Rezende Filho, que restitua, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais o valor correspondente a 529,34 UPFs/MT, referentes a: 1) pelo pagamento de juros e multas no valor de R\$ 2.516,40 (69,84 UPFs/MT - valor unitário da UPF/MT – R\$ 36,03) - item 3.2.1.1., números 1, 2, 5, 8 e 11; 2) pelo pagamento de juros e multas no pagamento do PASEP no exercício de 2011, que totalizam R\$ 7.918,52, sendo 90,29 UPFs/MT do valor de R\$ 3.253,21 (UPF/MT 2º semestre – R\$ 36,03) e 133,98 UPFs/MT do valor de R\$ 4.665,31(valor unitário UPF/MT – R\$ 34,82 1º semestre); 3) juros e multas no recolhimento do INSS no valor de R\$ 8.190,78 - 235,23 UPFs/MT (*valor unitário UPF/MT 1º semestre – R\$ 34,82*) pagos indevidamente, conforme consta das razões do voto do Conselheiro Relator; e, ainda, nos termos dos artigos 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução Normativa nº 14/2007 e 6º, II, “a”, da Resolução nº 17/2010, aplicar multas nos valores de: 1) ao Sr. Valdeir Luiz Ribeiro, 88 UPFs/MT, sendo: 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades apontadas nos itens JB 03 (4 e 5); HB 06 (6); HB 05 (7; 44); MB 01 (31); GB 02(32 e 33); HB 04 (42); HB 01 (43) e JB 12 (46); 2) ao Sr. Altino Vieira de Rezende Filho, 132 UPFs/MT sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades apontadas nos itens JB 10 (11); GB 05 (12); JB 03 (13); HB06 (14 a 20); MB 01 (31); GB 02(34 e 35); GB 06 (36 a 38); GB 13(41); HB 04(42); HB 01 (43); HB 05 (44) e JB 12 (46); 3) ao Sr. César Alexandre Pereira, 11 UPFs/MT, pela ineficiência dos procedimentos contábeis, com apontamento de registros contábeis incorretos (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 e/ou Lei nº 6.404/1976); 4) ao Sr. Wanderlan Gondim Silveira, 11 UPFs/MT pela inconsistência dos dados transmitidos ao Sistema APLIC e irregularidades em licitação; 5) ao Sr. Wilson Gomes da Silva, 11 UPFs/MT pela ineficiência dos procedimentos licitatórios, com apontamento de registros incorretos; e, 6) ao Sr. Juvenal Pinheiro Batista Neto, 11 UPFs/MT pela ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (artigo 74 da Constituição Federal, artigo 76 da Lei nº 4.320/64 e Resolução nº 01/2007 deste Tribunal); e, ainda, determinando à atual gestão que: 1) realize licitação com base nos gastos totais anuais, com planejamento evitando-se o fracionamento de despesas de um mesmo objeto, conforme determina a Lei nº 8.666/93 – de licitação; 2) envie no prazo e na forma correta, as informações obrigatórias a este Tribunal de Contas, de modo a evitar prejuízo à análise das contas, como determina a Lei nº 4.320/1964 e a Lei nº 101/2000; 3) o Sistema de Controle Interno seja efetivo, independente e atuante, acompanhando e auxiliando a Gestão municipal; 4) efetue a correta formalização dos contratos, de acordo com a Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes; 5) proceda a regularização dos recolhimentos previdenciários do regime próprio de previdência; 6) cumpra com as determinações da Lei nº 4320/1964 para a regular liquidação das despesas; 7) implante imediatamente as normativas das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, obedecendo o cronograma de implantação aprovado no artigo 5º da Resolução Normativa nº 01/2007; e, 8) quando realizar parcelamento e acordo de pagamentos de despesas que sejam precedidos de autorização legislativa, bem como apresentação dos respectivos Termos de Parcelamento e Acordo; e, por fim, recomendando à atual gestão que: 1) promova a efetiva regularização das falhas apontadas nos autos; 2) aprimore suas ferramentas gerenciais, buscando a *eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos*, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade; 3) determine ao responsável pelo Sistema APLIC para que promova o envio das informações divergentes no Sistema APLIC; 4) observe e respeite as regras contidas na Lei nº 4.320/1964, especialmente quanto à realização e registro de despesas; 5) a contabilidade do município cumpra de forma adequada as resoluções desta corte no tocante ao registro de despesas; e, 6) realize o controle preventivo dos pontos de auditoria encontrados nestes autos, no sentido de que a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas poderá ensejar a irregularidade das contas referentes ao exercício subsequente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Voto:

responsabilização do pregoeiro

Ordenador de Despesa: Altino Vieira de Rezende Filho – Período de 01/01/2011 a 24/08/2011; 26/09/2011 a 03/10/2011 e ao Pregoeiro:

Wanderlan Gondim Silveira – Período de 01/01/2011 a 28/07/2011 GB 06. Licitação. Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços

comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

35 - 21.1. Realização do Pregão Presencial nº 006/2011 para aquisição de combustível, cujo valor da proposta vencedora foi superior ao valor estimado, sem negociação de preços, e com o preço orçado pela empresa vencedora do certame. (Item 3.3.7.1.1.).

36 - 21.2. Foi constatado sobrepreço no valor de R\$ 95.884,25 no Pregão nº 001/2011, pois o valor global contratado referente aos lotes 01, 02 e 03 foi superior ao valor estimado. (Item 3.3.7.2.2.).

37 - 21.3. Sobrepreço nos itens agrupados no lote 02 do Pregão nº 001/2011, no valor total de R\$ 25.820,30. (Item 3.3.7.2.3.).

Atribuídas ao Pregoeiro: Wanderlan Gondim Silveira – Período de 01/01/2011 a 28/07/2011, ao Membro: Irone Martins da Silva Araújo - Período de 01/01/2011 a 28/07/2011, ao Membro: José Luiz Silva dos Santos - Período de 01/01/2011 a 28/07/2011

GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

38 - 22.1. Pregão Presencial nº 006/2011 - Ausência de apresentação pela empresa vencedora de licença de operação emitida pela SEMA, contrariando a alínea i do item 6.1.2. do Edital. (Item 3.3.7.1.2.).

39 - 22.2. Pregão Presencial 001/2011 – Homologação de um mesmo lote para mais de uma empresa, contrariando o inciso X do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, o inciso IV do artigo 15 da Lei nº 8.666/1993 e o Acórdão TCU nº 2407/2006 Plenário. (Item 3.3.7.2.1.).

Atribuídas ao Presidente da Comissão de Licitação: Wilson Gomes da Silva – Período de 01/01/2011 a 11/07/2011, ao Secretário: Maciel Alves Ferreira – Período de 01/01/2011 a 11/07/2011, ao Membro: Zilda Ferreira Guimarães – Período de 01/01/2011 a 11/07/2011

GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

40 - 23.1. Empresa vencedora do certame não realiza o objeto contratado, conforme a cláusula primeira da quinta alteração contratual da empresa. (Item 3.3.8.1.).

continuação do voto

3. multa 11 UPF's/MT ao Contador, Sr. César Alexandre Pereira, pela ineficiência dos procedimentos contábeis, com apontamento de registros contábeis incorretos (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 e/ou Lei nº 6.404/1976);

4. multa 11 UPF's/MT ao Wanderlan Gondim Silveira, responsável pelo Aplic e pregoeiro, pela inconsistência dos dados transmitidos ao sistema APLIC e irregularidades em licitação;

5. multa 11 UPF's/MT ao Sr. Wilson Gomes da Silva, pela ineficiência dos procedimentos licitatórios, com apontamento de registros incorretos e 6. e multa de 11 UPF's/MT ao Sr. Juvenal Pinheiro Batista Neto, Controlador Interno do exercício de 2011, pela ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei nº 4.320/64 e Resolução TCE-MT nº 01/2007);

Contas anuais de Gestão de Campo Novo dos Parecis

Acórdão nº 680/2012

Rel. Luiz Henrique

penalizou gestor, secretário de infraestrutura, secretário de administração, presidente e membros da comissão de licitação

em julgar **IRREGULARES**

as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. Mauro Valter Berft, sendo os Srs. José Carlos de Musis - secretário municipal de infraestrutura, Márcio Antão Canterle - secretário municipal de administração, Leandro Nery Varaschin - presidente comissão de licitação, Keully Ciany Batista Gomes Pinto, Pablo Marcello Borges Carpinetti, Tarcisio Nascimento da Silva - membros da

comissão de licitação, Lurdes Joner Enzweiller - contadora e Magale Dolores Quinzani - controlador interno; **determinando**, ao Sr. Mauro Valter Berft, que **restitua** aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, no **prazo de 60 dias**, o valor equivalente a **51,47 UPFs/MT**, referente a pagamentos em atraso de despesas; e, ainda, nos termos do artigo 75, da Lei Complementar nº 269/2007, combinado com artigo 289, da Resolução nº 14/2007, **aplicar** as seguintes **multas**: **1)** ao Sr. Mauro Valter Berft, **96 UPFs/MT** sendo: **a)** 05 UPFs/MT, em virtude de divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica; **b)** 11 UPFs/MT, em razão de descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios a este Tribunal; **c)** 20 UPFs/MT, em decorrência de não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações; **d)** 20 UPFs/MT, devido à contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado; e, **e)** 40 UPFs/MT, em virtude de ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Convites 12/2011 e 17/2011); **2)** à Sra. Lurdes Joner Enzweiller, **11 UPFs/MT**, em razão de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; **3)** ao Sr. José Carlos de Musis, **40 UPFs/MT** sendo: **a)** 20 UPFs/MT, em decorrência de não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações; **e, b)** 20 UPFs/MT devido à contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado; **4)** aos Srs. Leandro Nery Varaschin, Keully Ciany Batista Gomes Pinto, Pablo Marcello Borges Carpinetti e Tarcisio Nascimento da Silva, **40 UPFs/MT**, para cada um, em razão da ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Convites 12 e 17/2011); e, **5)** ao Sr. Márcio Antao Canterle, **11 UPFs/MT**, em decorrência da **ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos**; **determinando**, ainda, à atual gestão que: **a)** atente-se aos ditames previstos na Constituição Federal, na legislação de licitações, na Lei nº 4.320/1964 e na Resolução Normativa nº 01/2007; **b)** promova as medidas necessárias para a adequação dos balanços contábeis, primando sempre pela transparência, consistência e veracidade das informações; **c)** alerte sua equipe para rever as informações a fim de retificar erros antes de serem enviadas eletronicamente a este Tribunal; **d)** envie tempestivamente as informações obrigatórias a este Tribunal, de modo a evitar prejuízo à análise das contas; **e)** implemente um Sistema de Controle Interno pleno e eficaz, com a finalidade de evitar a reincidência das irregularidades detectadas nos autos; **f)** encaminhe ao Relator das contas de 2012, **no prazo de 30 dias**, as conclusões dos procedimentos administrativos que afirma ter determinado, bem como relatório circunstanciado das providências adotadas (irregularidades 4.1 e 4.2); e, **g)** instaure Tomada de Contas Especial, **no prazo de 30 dias**, para apurar a responsabilidade de quem deu causa à realização da despesa de reforma da ponte do Rio do Sangue, sem Processo Licitatório e/ou Dispensa de Licitação, e para apurar se o pagamento foi realizado com preço compatível com o de mercado, uma vez que no processo de empenho de despesa 4423/2011 da Empresa Edemar F. Camargo Construtora e Cia Ltda., pago no dia 20/10/2011, não há cotações anexas que comprovem que o preço pago é o menor preço praticado no mercado, devendo cientificar este Relator do cumprimento da determinação tão logo instaurada a Sindicância, cuja conclusão e inteiro teor deverão ser remetidos a este Tribunal **no prazo de 60 dias** a contar da sua abertura; e, ainda, por unanimidade, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas nº 4.058/2012, em julgar **IMPROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa (**processo nº 22.226-7/2011**), em desfavor da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis, gestão do Sr. Mauro Valter Berft, acerca da ausência no pagamento de juros sobre a dívida parcelada com o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo do Parecis – FUNSEM. As multas deverão ser recolhidas pelos interessados ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério Pùblico Estadual, tendo em vista graves indícios da ocorrência de crimes previstos na Lei nº 8.666/1993 (Convites 12/2011 e 17/2011 e contratação da reforma da ponte do Rio do Sangue, sem Processo Licitatório e/ou Dispensa de Licitação). **Encaminhe-se** cópia desta decisão ao Conselheiro Relator das contas de 2012 desta Prefeitura, para acompanhamento do cumprimento das citadas determinações.

Voto

A Equipe Técnica, ao analisar os argumentos e os documentos juntados aos autos, manifestou-se pela manutenção da irregularidade nos seguintes termos:

“Não merece razão as alegações da Defesa quando afirma que o Relatório do Tribunal deveria definir a participação e o nível de culpa de cada servidor envolvido no processo que ocasionou o pagamento de juros e multa.”

Ao Tribunal de Contas compete analisar e julgar as Contas de Gestão e cada Gestor legalmente investido, é responsável pelas suas contas.

O dever de apurar a responsabilidade individual do servidor por ação ou omissão, que resulte em dano é exclusivamente do Gestor.

(...)

O estatuto do servidor, prevê que ele deve cumprir com diligência as tarefas que lhes são atribuídas. Prevê ainda que caso o servidor cause algum dano, por culpa ou dolo, o prefeito tem o dever de apurar a responsabilidade.

Com base nisso, ainda que o prefeito não contribuído diretamente para o dano, ele tem o dever de apurar os responsáveis e não o fazendo ele passa a ser o responsável, por ser ele quem tem o poder e o dever de administrar o município.

Então quem tem que apontar o servidor que deixou com que as contas de energia fossem pagas com atraso, é o prefeito e não o Tribunal de Contas. Para o Tribunal, a responsabilidade é do prefeito e é ele que tem de ressarcir os danos.

Fora isso, os documentos acostados nas folhas 2750/2752, são insuficientes para comprovar o recolhimento da diferença, uma vez que foi apresentada somente a guia, sem autenticação bancária, não havendo qualquer outro documento apto a comprovar que o valor remanescente adentrou aos cofres do município. Assim a irregularidade fica mantida.”

irregularidade do contador:

5.0. CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

5.1. Os valores das alienação de bens, móveis e imóveis não foram integralmente contabilizados, por não constar no Balanço Patrimonial a parte referente às parcelas a vencer.

5.2.

Responsabilidade do secretário de infraestrutura – leve discussão do fato e possivelmente culpa
06. GB 01. Licitação_Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

6.1. Foi contratada sem licitação e de forma verbal, a empresa Edemar F. Camargo Construtora e Serv. Gerais, para reforma da ponte sobre o Rio Sangue, pelo valor de R\$ 78.870,38. Item 3.3.-1.
07. GB 06. Licitação_Grave. Contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993). Item 3.3-1.

7.1. Pagamento de R\$ 78.780,38, pela reforma da ponte sobre o Rio do Sangue, sendo que pela média de preço pago por outras três pontes reformadas, o preço real seria de R\$ 24.269,08, devendo o valor pago a mais em R\$ 54.511,30 equivalente a 1.512,94 UPF's/MT, deve ser ressarcido aos cofres do município, sem prejuízo de outras sanções nos termos regimentais.

No tocante à irregularidade descrita no item 7.1., a defesa ponderou que “a autorização para contratação da empresa foi dada pelo Secretário tão logo a Engenheira Civil apresentou um valor médio que seria gasto para os devidos reparos. Através do Memorando n. 476/2011, datado de 07/10/2011, o Secretário de Infraestrutura posiciona o Prefeito acerca da urgência/emergência na execução da obra de reparos da ponte, informando, na ocasião, que: os pagamentos dos serviços serão feitos na mesma rubrica orçamentária com reduzido 218, já devidamente empenhada para este processo”.

Alegou, ainda, que “em que pese os orçamentos terem sido enviados posteriormente,

reproduziram com fidelidade os valores que seriam despendidos pelo Município. (...) É certo que foram as primeiras pontes reformadas tiveram poucos custos na sua reforma tendo em vista que os danos não eram de maiores vultos. No caso em comento a ponte reformada está totalmente deteriorada pelas ações do tempo, tendo que ser refeita na sua totalidade, o que justifica a diferença de valores encontrados entre uma ponte e outras. Assim sendo, percebe-se desde já a inexistência de sobre-preço conforme anunciado pela equipe técnica".

O Relatório Conclusivo da Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, concluiu pela manutenção das irregularidades, ao passo que os apontamentos acima destacados demonstraram que o Gestor e o responsável pela Secretaria de Infraestrutura da Unidade Jurisdicionada não se atentaram quanto às formalidades legais dos procedimentos licitatórios e contratos, afrontando as disposições da Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes.

(...)

Soma-se à obrigação inerente ao Princípio da Legalidade a argumentação trazida pela Secretaria de Controle Externo fundamentada na ausência de emergência caracterizada pela inércia da Administração em expedir a Ordem de Serviço n.º 10/2011 para a prestação de serviço somente em 01/09/2011, quando o relatório elaborado pela Engenheira Civil Jaqueline Libório Guidinho acerca da situação emergencial da ponte do Rio Sangue foi expedido em 02/08/2011.

É razoável a conclusão de que se fosse uma obra emergencial o processo de dispensa seria devidamente formalizado antes dos 30 dias caracterizados neste caso. Outrossim, este tempo era o suficiente para realizar a licitação na modalidade convite, cujo prazo de publicação é cinco dias úteis antes do evento, ou na modalidade tomada de preços, cujo prazo é de quinze dias corridos.

(...)

O Memorando nº 476/2011, da lavra do Secretário de Infraestrutura do Município de Campo Novo do Parecis, datado de 07/10/2011, posicionou o Prefeito acerca da urgência/emergência na execução da obra de reparos da ponte. Ressalto que nesta data o serviço já havia sido executado, e o intuito do memorando assinado pelo Secretário era o de viabilizar o pagamento para a empresa.

(...)

Conforme o Parecer Ministerial, entendo que não ficou comprovado que os responsáveis agiram de má-fé (não é requisito para punibilidade) e/ou se locupletaram com os recursos públicos.

Contudo, conluiu pela ocorrência das irregularidades, bem como pela necessidade de aplicação de multas no valor equivalente a 40 UPFs/MT para cada um dos responsáveis, sendo 20 UPFs/MT para cada irregularidade analisada.

Proponho, ainda, determinar a abertura de a abertura de Tomada de Contas Especial, dentro de 30 (trinta) dias a partir da publicação deste Acórdão, para apurar a responsabilidade de quem deu causa à realização da despesa de reforma da ponte do Rio do Sangue, sem Processo Licitatório e/ou Dispensa de Licitação, e para apurar se o pagamento foi realizado com preço compatível com o de mercado, uma vez que no processo de empenho de despesa 4423/2011 da Empresa Edemar F. Camargo Construtora e Cia Ltda., pago no dia 20/10/2011, não há cotações anexas que comprovem que o preço pago é o menor preço praticado no mercado, devendo cientificar este Relator do cumprimento da determinação tão logo instaurada a Sindicância, cuja conclusão e inteiro teor deverão ser remetidos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua abertura.

Responsabilidade prefeito e toda comissão de licitação

Responsáveis: MAURO VALTER BERFT - Prefeito Municipal; LEANDRO NERY VARASCHIN - Presidente da Comissão de Licitação; KEULLY CIANY BATISTA GOMES PINTO - Membro da Comissão de Licitação; PABLO MARCELLO BORGES CARPINETTI - Membro da Comissão de Licitação; TARCISIO NESCIMENTO DA SILVA – Membro da Comissão de Licitação

08. GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

8.1. Simulação nos processos licitatórios Convite 12 e 17, que foram montados apenas para simular a licitação. Item 3.3-5.

8.1.1. Convite 12 – Planilhas de propostas idênticas e certidões do FGTS das empresas, emitidas simultaneamente;

8.1.2. Convite 17 – Planilhas idênticas e número de CNPJ e Inscrição Estadual idênticos, nas propostas de empresas diferentes.

A Secretaria de Controle Externo apontou que “o convite nº 12, as planilhas de propostas apresentadas pelas empresas Jairo Schentz & Cia Ltda. (folha 858 TC) e pela empresa DP da Silva Gráfica-ME (folha 869 TC), são idênticas na formação, mudando apenas o nome da empresa e os valores. Essa planilha tem características particulares na formação, que torna impossível duas pessoas as elaborarem de forma idênticas sem que estejam agindo em parceria ou tenham sido montada pela mesma pessoa”.

Apontou, também, que outra evidência da montagem desses processos são as certidões do FGTS das empresas DP da Silva Gráfica-ME e Apolo Gráfica e Editora Ltda. (fls. 831 e 857 TCE). As duas foram emitidas onze dias antes da abertura da licitação, sendo a primeira às 16:46:52 e a outra às 16:49:46, ou seja, foram emitidas pela mesma pessoa que estava montando o processo. A Secretaria de Controle Externo concluiu que das “três empresas participantes as planilhas idênticas são das duas primeiras. Já as certidões emitidas juntas são da segunda com a terceira empresa. Percebe-se então uma ligação entre os três participantes”. Alertou também que: “no convite 17 foi a mesma coisa: além das planilha idênticas até a inscrição estadual de uma empresa foi esquecida na planilha da outra. Então não se pode alegar que aqui se faz suposições, pois são fatos encontrados nos processos de licitação e que foram acostados aos autos”.

Portanto, os fatos demonstrados no relatório preliminar e reafirmados tanto na primeira defesa como na segunda, apontam gravíssimos indícios de simulação em dois processos licitatórios: os Convites 12/2011 e 17/2011.

Portanto, imprescindível a observância dos preceitos da Lei nº 8.666/1993, merecendo os responsáveis reprimenda para que não mais incorram na irregularidade posta, com a finalidade de que não reincida em tal impropriedade.

Logo, entendo caracterizada a irregularidade e proponho a aplicação de multa no valor equivalente a 40 UPFs/MT a cada membro da Comissão de Licitação e ao Prefeito Municipal, sendo 20 UPFs/MT para cada uma das Cartas Convite analisadas.

Proponho, também, determinar a remessa dos autos ao Ministério Pùblico estadual, uma vez que há indícios de ocorrência de crime previsto na Lei nº 8.666/1993.

responsabilidade do secretário de administração

Responsável: MÁRCIO ANTÃO CANTERLE - Secretário de Administração 09. EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

9.1. Falta de controle nos gastos com combustíveis da frota municipal, pela existência de veículos com hodômetros danificados e falta de preenchimento correto, dos deslocamentos e abastecimentos dos veículos cujos equipamentos estão em funcionamento. Item 3.10.1.

Contas anuais de Gestão de Campos de Júlio

Acórdão nº 680/2012

Rel. Sérgio Ricardo

penalizou o gestor e determinou tomada de contas para apurar inadimplemento de obrigações previdenciárias

REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Campos de Júlio, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. Dirceu Martins Comiran; **recomendando** à atual gestão que não mais cometa as falhas apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis; e, ainda, **determinando** à atual gestão que: **1)** instaure tomada de contas especial visando a apurar os responsáveis pelo eventual pagamento de juros e multas, decorrentes do não adimplemento das obrigações previdenciárias no prazo legal (itens 10 e 11), esse procedimento deverá ser concluído **no prazo de 60 dias** e, posteriormente, encaminhado a este Tribunal, sob pena de futuras sanções cabíveis; **2)** cumpra com rigor os princípios que regem a Administração Pública, e as normas contidas na Constituição da República e nas Leis nºs 4320/64 e 8666/93; **3)** encaminhe os documentos obrigatórios de forma fidedigna e dentro do

prazo regimental; e, **4)** realize todos os procedimentos necessários a fim de garantir a eficiência nos Sistemas de Controle Interno; **determinando**, ainda, ao Sr. Dirceu Martins Comiran, que **restitua**, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais o valor correspondente a **38,96 UPFs/MT**, atinente aos pagamentos de juros sobre as faturas de energia elétrica e telefonia (parte do item 1); e, por fim, nos termos do artigo 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007 e artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Dirceu Martins Comiran, a **multa** no valor de **11 UPFs/MT**, em razão da irregularidade contida no item 13.2 que aponta a não inserção de informações obrigatórias no Sistema APLIC desde 2008, impossibilitando a análise simultânea e a comprovação dos fatos por meio do sistema (item 5.1); e, ainda, por unanimidade, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007, de acordo, em parte, com o Parecer do Ministério Público de Contas nº 3.165/2012, em julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, a Representação de Natureza Interna (**processo nº 22.601-7/2011-apenso**), formulada pela Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Campos de Júlio, gestão do Sr. Dirceu Martins Comiran, acerca de irregularidades no contrato nº 32/2011, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada no fornecimento de sonorização, palco, iluminação e filmagem para eventos públicos no Município; tendo em vista a constatação da irregularidade, conforme consta nas razões do voto do Relator, e, ainda, nos termos do artigo 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007 e artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Dirceu Martins Comiran, a **multa** no valor de **15 UPFs/MT**, por ter executado o Contrato 32/11, sem atender plenamente as cláusulas contratuais; e, ainda, **determinando** ao gestor para que passe a cumprir na íntegra a Lei de Licitações, de forma a assegurar a transparência nos atos praticados pela Administração Pública.

Contas anuais de Gestão de Canabrava do Norte

Acórdão nº 623/2012

Rel. Sérgio Ricardo

decisão: penalizou gestor, presidente da comissão de licitação, contador e controlador

*em julgar **REGULARES, com recomendações e determinações legais**, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr.*

Lourival Martins Araújo, sendo os Srs. Dulcimar Lacerda Silva – controle interno, Luciene Batista da Conceição – contadora e Cézar Queirós da Silva – presidente da comissão de licitação; **recomendando** à atual gestão que promova a efetiva regularização das falhas apontadas nos autos e aprimore suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade; e, ainda, **determinando** à atual gestão que: **1)** realize licitação com base nos gastos totais anuais, com planejamento evitando-se o fracionamento de despesas de um mesmo objeto ou a não realização de licitação, em conformidade com o que determina a Lei nº 8.666/1993 – de licitação; **2)** envie, no prazo e na forma correta ao Sistema APLIC e as demais informações obrigatórias a este Tribunal de Contas, de modo a evitar prejuízo à análise das contas; **3)** providencie a exclusão ou alteração do artigo 14 da Lei nº 312/2007, para impedir o acúmulo do cargo de controlador interno com as obrigações funcionais do servidor efetivo designado; **4)** o Sistema de Controle seja efetivo, independente e atuante, acompanhando e auxiliando a gestão municipal, bem como a implantação de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle aprovado no artigo 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 deste Tribunal; **5)** observe os registros com inconsistências contábeis descrito no relatório de auditoria no sistema de contabilidade regularizando-os imediatamente, evitando análise incorreta para o próximo exercício; e, **6)** o responsável pela contabilidade e o Controlador Interno sejam ocupantes de cargo efetivo, mediante concurso público de acordo com artigo 37, II da Constituição Federal e Resolução de Consulta nº 24/2008 deste Tribunal; e, por fim, nos termos dos artigos 70, I, 75, III e VII da Lei Complementar 269/2007, c/c o 289, II, da Resolução nº 14/2007, com a graduação dada pelo artigo 6º, inciso II, “a”, da Resolução 17/2010; **aplicar** ao Sr. Lourival Martins Araújo, a **multa** no valor total de **119 UPFs/MT**, sendo: **1)** 11 UPFs/MT por cada uma das irregularidades de nºs. 1 (JB 01 - 1.1 e 1.2); 2 (GB 01 - 2.1 e 2.2); 3 (GB 05 - 3.1, 3.2, 3.3 e 3.5); 4 (HB 05 - 4.1, 4.2, 4.3 e

4.4); 7 (EB 03 - 7.1); 8 (EB 02 - 8.1); 11 (GB 13 - 11.1, 11.2, 11.3 e 11.4); 12 (MB 01 - 12.1 e 12.2) e 14 (CB 02 - 14.1), totalizando 99 UPFs/MT; e, **2) 20 UPFs/MT**, pela irregularidade de nº 5 (KB 10 - 5.1); **aplicar** ao Sr. Dulcimar Lacerda Silva, a **multa** no valor de **11 UPFs/MT**, pela ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (artigo 74 da Constituição Federal, artigo 76 da Lei nº 4.320/1964 e Resolução nº 01/2007 deste Tribunal); **aplicar** a Srª Luciene Batista da Conceição, a **multa** no valor de **11 UPFs/MT**, pela inconsistências nos registros contábeis (artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964); e, **aplicar** ao Sr. Cézar Queiróz da Silva, a **multa** no valor de **22 UPFs/MT**, pelas irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002 e demais legislações vigentes) e pela falta de envio ou envio incorreto dos uniformes ao Sistema APLIC.

voto: Embora devidamente citados/notificados, o Contador, à Controladora Interna , o Presidente da Comissão de Inventário Físico- Financeiro, os Membros da Comissão Permanente de Licitação e o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, deixaram de apresentar defesa nos autos, fato esse que analisado pelo Ministério Público de Contas e sugeriu a decretação de Revelia. Deixo de decretar a Revelia em virtude de que todas as irregularidades apontadas no Relatório Técnico de Auditoria foram respondidas pelo município, sob a responsabilidade do Gestor Municipal Sr. Lourival Martins Araújo, que assumiu na integralidade os apontamentos. (mas penalizou os servidores!?!?)

Contas anuais de Gestão de Canarana
Acórdão nº 624/2012
Rel. Sérgio Ricardo

penalizou o gestor, contador, controlador interno e responsável pelo APLIC. Sem fundamentação

REGULARES, com recomendação e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Canarana, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. Walter Lopes Farias, tendo como corresponsável, Sr. Cleo Renato Reindel - contador, Sr. Fábio Marcos Pereira Faria - controlador interno, e o Sr. Raimundo João Soares Barros - responsável pelo sistema APLIC; **recomendando** à atual gestão que realize o controle preventivo dos pontos de auditoria encontrados nestes autos, no sentido de que a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas poderá ensejar a irregularidade das contas referentes ao exercício subsequente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 193, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal; e, ainda, **determinando** à atual gestão que: **a)** realize, nos termos legais, o cancelamento dos restos a pagar de 2008 a 2010; **b)** publique todas as normas previstas pela Resolução Normativa nº 01/2007 deste Tribunal; **c)** determine ao responsável pelo sistema APLIC para que promova o envio das informações divergentes no sistema APLIC; **d)** observe e respeitado as regras contidas na Lei nº 4.320/1964, especialmente quanto à realização e registro de despesas; e, **e)** a contabilidade do município cumpra de forma adequada as resoluções desta corte no tocante ao registro de despesas, e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, combinado com o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, com a gradação dada pelo artigo 6º, II, “c”, da Resolução nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Walter Lopes Farias, a **multa** no valor total de **66 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT, para cada irregularidade grave descrita nos itens 1.1 (JB01), 4.1 (JB12); 8.1 (EB05), 9.1 (EB02) e 14.1 (MB03), 17.1 (GB 05); **aplicar** ao Sr. Cleo Renato Reindel, a **multa** no valor total de **22 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT, para cada uma das irregularidades graves descritas nos itens 10.1 (CB02) e 11.1 (CB01); **aplicar** ao Sr. Fábio Marcos Pereira Faria, a **multa** no valor total de **22 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT, para cada uma das irregularidades graves descritas nos itens 8.1 (EB05) e 9.1 (EB02); e, **aplicar** ao Sr. Raimundo João Soares Barros, a **multa** no valor de **11 UPFs/MT**, em razão da irregularidade grave descrita no item 14.1 (MB03), sendo todas as irregularidades praticadas com grave violação à norma legal, cujas multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas,

voto: não consta na internet

Contas anuais de Gestão de Carlinda

Acórdão nº 546/2012

Rel. Domingos Neto

Julgou regulares com ressalvas e determinações legais

penalizou o gestor: irregularidades gravíssimas - **CA02. Não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).**

DA06. Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

Contadora: **9.2.1. CB02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4320/64).**

9.2.1.1. Constatadas despesas contabilizadas como manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação com recursos do Fundeb referentes a gastos realizados com outras finalidades. (art. 60, ADCT). (Item 3.8.1.);

9.2.1.2. Constatadas despesas contabilizadas como programas destinados à saúde referentes a gastos realizadas com outras finalidades. (arts. 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93). (Item 3.9.1.);

controladores internos:

9.6.1. EB05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal. Art. 76 da Lei 4320/64 e Res. Normativa TCE-MT 01/2007).

, pregoeiras **9.4.1. GB03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8666/93 e art. 3º, II da Lei 10520/2002).**

Sr. Orodovaldo Antônio de Miranda, sendo a, Srª Viviane Cristina Richartz de Oliveira – contadora, Srª Ancelma Cornetion Narde de Freitas e Sr. André Muniz Ribeiro – controladores internos, e Srª Ana Beatriz Lima Batistão – pregoeira;

Contas anuais de Gestão de Castanheira

Acórdão nº 513/2012

Rel. Humberto Bosaipo

Julgou regulares com ressalvas e determinações legais

gestor: **GB 02. Licitação_Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).**

02.- HB 04. Contrato_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

presidente da comissão de licitação:

Jacó Alfonso Horn – Presidente da Comissão de Licitação: 04. - G_13. Licitação_Grave.
Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002 e demais legislações vigentes).

5.0- GB 06. Licitação_Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

Contas anuais de Gestão de Chapada dos Guimarães

Acórdão nº 490/2012

Rel. Waldir Teis

não penalizou ninguém

Contas anuais de Gestão de Cláudia
Acórdão nº 487/2012
Rel. Antônio Joaquim

penalizou o gestor e determinou instauração de tomada de contas

voto: o gestor deverá instaurar tomada de contas especial, buscando apurar os responsáveis pelos encargos e atrasos nos pagamentos concernentes às irregularidades previdenciárias que permaneceram nos autos, quando será essencial averiguar, nos casos retidos e não recolhidos, se há indícios de apropriação indébita, pois nessa situação o responsável pelo ato ilegal deverá restituir aos cofres públicos com recursos próprios o valor desviado. Eventuais documentações já elencadas neste voto, que visam a comprovar a inexistência parcial de alguns débitos, caso não haja interposição de recurso, deverão ser juntadas na aludida tomada de contas. Todo o procedimento acima descrito deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias.

Contas anuais de Gestão de Cocalinho
Acórdão nº 620/2012
Rel. Sérgio Ricardo

ao gestor, Sr. Luiz Henrique do Amaral, a multa pecuniária de 55 UFP's/MT pelas irregularidades nº.s 1 (1.1 e 1.2); 6(5.1 a 5.7); 13 (6.1 e 6.2); 20 (8.1) e 21(9.1) sendo 11 UFP's/MT por cada irregularidade;

1. **GB 05. Licitação_Grave_05.** *Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º da Lei 8.666/1993):*

5. **MB 03 . Prestação Contas_Grave_03.** *Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT):*

13.6.1. *O cargo de contador não é ocupado por servidor efetivo, conforme estabelecem as Resoluções de Consulta nºs 31/2010 e 37/2011 deste Tribunal. O cargo de contador é ocupado por um prestador de serviço. Item 3.13.1.1.*

14.6.2. *O cargo de controlador interno não é ocupado por servidor efetivo, em desacordo com a Resolução de Consulta 24/2008 deste Tribunal. O cargo de controlador interno é ocupado por um servidor de livre nomeação e exoneração. Item 3.13.1.2.*

8. **JB 03. Despesa_Grave_03.** *Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).*

20.8.1. *Nos pagamentos dos processos de despesas referentes aos empenhos 3003, 4098 e 4329 de 2011 não ocorreu a regular liquidação, pois a mesma ocorreu formalmente sem a entrega do objeto e sem documento comprobatório (nota fiscal ou documento equivalente). Item 3.2.3.*

2. multa 11 UPF's/MT ao Controlador Interno, Sr. Antonio Carlos Lima Luz (período de 01/01/2011 a 01/07/2011), pela ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei nº 4.320/64 e Resolução TCE-MT nº 01/2007);

3. e multa de 11 UPF's/MT à Controladora Interna Sra. Graziele Meoti (período de 01/08/2011 a 31/12/2011) pela ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei nº 4.320/64 e Resolução TCE-MT nº 01/2007);

Contas anuais de Gestor de Colíder
Acórdão nº 545/2012
Rel. Domingos Neto

não penalizou ninguém

Contas anuais de Gestor de Colniza

Acórdão nº 618/2012

*Rel. Humberto Bosaipo
ão penalizou ninguém*

Contas anuais de Gestor de Comodoro

Acórdão nº 641/2012

Rel. Antônio Joaquim

multou o gestor

aplicar ao Sr. Marcelo Beduschi, a multa no valor correspondente a **26 UPFs/MT**, sendo: a) 15 UPFs/MT, por não ter planejado as despesas de modo a realizar a modalidade licitatória adequada apontada no item 4.1; e, b) 11 UPFs/MT, por ter contrariado o artigo 37, II, da Constituição Federal, em razão da celebração de contrato que envolvem atribuições de necessidade permanente da administração apontada no item 5.1, cuja multa deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal Contas

Contas anuais de Gestor de Confresa

Acórdão nº 497/2012

Rel. Sérgio Ricardo

multou o gestor, presidente e membro da comissão de licitação

aplicar ao Sr. Gaspar Domingos Lazari, a multa no valor equivalente a **33 UPFs/MT**, em razão das irregularidades graves praticadas, apontadas nos itens 3.1, 5.1 e 9.1, sendo 11 UPFs/MT para cada item de irregularidade, conforme prevê o artigo 289, §§ 1º e 2º da Resolução 14/2007, com grave violação a norma legal;

3. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93):

3.1. A execução dos contratos firmados no exercício não foi acompanhada e fiscalizada por representante, conforme previsão da Lei 8666/93 –

5. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não recolhimento de cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal):

5.1. As quotas de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados não foram integralmente repassadas às previdências geral e própria –

9. KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal):

9.1. O cargo de contador não é ocupado por servidor efetivo, conforme estabelecem as Resoluções de Consulta nº 37/2011 e 31/2010, deste Tribunal – **ITEM 3.13.3.;**

e, ainda, **aplicar** aos Srs. José Carneiro da Silva e Iranizo Matos Rodrigues a **multa de 11 UPFs/MT** para cada um, em razão da irregularidade grave praticadas, apontadas no item 11.1 conforme prevê o artigo 289, parágrafos 1º e 2º, da Resolução 14/2007, com grave violação à norma legal, cujas multas

COMISSÃO DE LICITAÇÃO - PRESIDENTE: JOSÉ CARNEIRO DA SILVA - MEMBRO: ANGELINA FERNANDES FONSECA (IN MEMORIAN) - MEMBRO: IRANIZO MATOS RODRIGUES

11. GB 05. Licitação. Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993): (reincidentes)

Contas anuais de Gestor de Conquista D'Oeste

Acórdão nº 564/2012

Rel. Antônio Joaquim

multou o gestor

aplicar ao Sr. Jair Podavin Ferreira, a multa no valor total de 22 UPFs/MT,
sendo: a) 11 UPFs/MT, por não ter planejado as despesas devidamente, de modo a realizar a modalidade licitatória adequada apontada no item 3.1; e, b) 11 UPFs/MT, em razão do não encaminhamento de informações obrigatórias apontada no item 4.1, cuja multa deverá ser recolhida

4.1 - não envio de informações

referentes a todos os procedimentos licitatórios realizados no exercício e **4.2**
não envio de informações referentes a todos os contratos firmados para exercício

Contas anuais de Gestor de Cotriguaçu

Acórdão nº 394/2012

Rel. Humberto Bosaipo

multou o gestor

ao Sr. Damião Carlos de Lima, no valor equivalente a 11 UPFs/MT, em razão da existência de pagamentos de obrigações com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade,

Contas anuais de Gestor de Cotriguaçu

Acórdão nº 394/2012

Rel. Humberto Bosaipo

Contas anuais de Gestor de Cuiabá

Acórdão nº **Não está no site**

Rel. Domingos Neto

Contas anuais de Gestor de Curvelândia

Acórdão nº 659/2012

Rel. Valter Albano

multou os gestores

determinando,

ainda, ao Sr. Lair Ferreira, que **restitua**, com recursos próprios, no **prazo de 60 dias**, aos cofres públicos municipais o valor de R\$ 902,52, equivalente a **25,88 UPFs/MT**, referente a irregularidade apontada no item 9.1; e, por fim, nos termos do artigo 289, da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 6º, II, “a” e “c”, da Resolução Normativa nº 17/2010,

A irregularidade 9.1 trata da **realização de despesas nos valores de R\$ 902,52 e R\$ 727,53, equivalentes a 25,88 e 18,28 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF/MT), relativas ao pagamento de juros, multas e correções monetárias geradas pelos atrasos nos pagamentos das faturas de energia elétrica (JB 01).**

Aplicar as multas nos valores correspondentes a:

a) ao Sr. Lair Ferreira, **11 UPFs/MT**, em decorrência da irregularidade apontada no item 9.2; e, **20 UPFs/MT**, pela irregularidade apontada no item 9.7;

A irregularidade 9.2, diz respeito a não realização de licitação para contratação de serviços pela Administração Municipal (GB 01).

A irregularidade 9.7, refere-se ao não provimento do cargo de contador por concurso público (KB 10).

b) ao Sr. Maury Souza da Silva, **11 UPFs/MT**, em razão da irregularidade apontada no item 9.2; e, **11 UPFs/MT**, para a irregularidade apontada no item 9.11,

A irregularidade 9.2, diz respeito a não realização de licitação para contratação de serviços pela Administração Municipal (GB 01).

Por fim, trata a irregularidade 9.11 de contratação de serviços de locação de veículos no valor de R\$ 18.267,00, sem a realização de licitação (GB 01).

Contas anuais de Gestor de Denise
Acórdão nº 548/2012

Rel. Waldir Teis

multou o gestor e a responsável pelo APLIC

em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Denise, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. José Roberto

Torres, tendo como corresponsável o Sr. Pedro Heming dos Santos - contador e a **Sra. Dione Caroline Ferreira de Barros - responsável pelo Sistema APLIC**; recomendando à atual gestão que: **a**) observe o disposto nos artigos 14 e 38, da Lei de Licitações nº 8.666/1993, pertinente a indicação no parecer contábil do recurso por onde ocorrerá a despesa, apontada no item 1.1 (contas anuais); **b**) implemente o sistema de controle interno, bem como dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada de acordo com o disposto no artigo 76, da Lei nº 4.320/1964, conforme consta dos itens 5.1 (contas anuais) e 4.2 (representação) conforme consta da fundamentação do voto do Relator; **c**) observe as recomendações propostas no Parecer do Ministério Público de Contas, às fls. **741 a 744-TC**; e, **ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 6º, II, alínea “a” e “c”, 7º, II, “b”, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar** ao Sr. José Roberto Torres, a **multa** no valor corresponde a **6 UPFs/MT**, em razão do descumprimento do prazo de envio das informações do Sistema APLIC, irregularidade apontada no item 7.1 das contas anuais; e, ainda, por unanimidade, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007, em julgar **PROCEDENTE**, a Representação de Natureza Interna (**processo nº 8.822-6/2011**), formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Denise, gestão do Sr. José Roberto Torres, acerca de irregularidades detectadas durante o controle externo simultâneo realizada no período de janeiro a março de 2011; **determinando** à atual gestão a regularização dos valores das contribuições perante o órgão previdenciário, conforme item 1, do processo nº 8.822-6/2011; e, caso haja incidência de juros, multas e outros acréscimos, estes devem serem recolhidos com recursos do próprio gestor; e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 6º, II, alínea “a” e “c”, 7º, II, “b”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. José Roberto Torres, as **multas** nos valores correspondes a **6 UPFs/MT**, em razão do descumprimento do prazo de envio das informações do Sistema APLIC, irregularidade apontada no item 3.1 da citada representação; e, **20 UPFs/MT**, em razão da contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, irregularidade apontada no item 2.1 (reincidente), da citada representação; e, ainda, **aplicar** à **Sra. Dione Caroline Ferreira de Barros**, a **multa** no valor correspondente a **6 UPFs/MT**, em razão do envio intempestivo das informações relativas aos procedimentos licitatórios, ocorridos no período de janeiro a março, por meio do sistema APLIC, irregularidade apontada no item 3.1, também da citada representação; e, ainda, por unanimidade nos termos do artigo 1º, XV, da Lei

Contas anuais de Gestor de Diamantino

Acórdão nº 626/2012

Rel. Waldir Teis

aplicar ao Sr. Juviano Lincoln, a **multa** no valor total de **95 UPFs/MT** ante a grave violação à norma legal, sendo 5 UPFs/MT, para cada uma das irregularidades apontadas nos itens 3.1, 4.1, 7.1, 13.1, 15.3, 15.4, 22.1, 24.1, 24.2, 24.3, 24.4, 24.5, 23.4, 23.5, 24.6, 24.7, 26.1, 27.1 e 32.1; **aplicar** ao Sr. Avelino Cleiton Coelho Bezerra, a **multa** no valor de **5 UPFs/MT**, pela irregularidade apontada no item 1.1; **aplicar** ao Sr. André Wirgues Neto, a **multa** no valor de **20 UPFs/MT**, sendo 5 UPSs/MT para cada uma das irregularidades dos itens 1.1, 1.2, 2.1 e 3.1; **aplicar** à Sra. Sandra Berenice Wagner da Silva, a **multa** no valor de **5 UPFs/MT**, pela irregularidade apontada no item 1.1; **aplicar** à Sra. Elis Regina Egydio, a **multa** no valor de **5 UPFs/MT**, pelo irregularidade apontada no item 1.1; **aplicar** ao Sr. Nilvo Pedro Lanza, a **multa** no valor de **10 UPFs/MT**, sendo 5 UPFs/MT para cada uma das irregularidades apontadas nos itens 3.1 e 4.1; **aplicar** ao Sr. João Gonçalves Lopes, a **multa** no valor de **20 UPFs/MT**, sendo 5 UPFs/MT para cada uma das irregularidades apontadas nos itens 3.1, 4.1, 4.2, e 5.1; **aplicar** ao Sr. Stoessel Santos Filho, a **multa** no valor de **20 UPFs/MT**, sendo 5 UPFs/MT para cada uma das irregularidades apontadas nos itens 3.1, 3.2, 3.3 e 4.1; **aplicar** ao Sr. Nilvo Pedro Lanza, a **multa** no valor de **15 UPFs/MT**, sendo 5 UPFs/MT para cada uma das irregularidades apontadas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3; **aplicar** à Sra. Gislene Aparecida de Souza, a **multa** no valor de **5 UPFs/MT**, pela irregularidade do item 3.1; **aplicar** à Sra. Luana Pereira, a **multa** no valor de **5 UPFs/MT**, pela irregularidade apontada no item 3.1, cujas multas deverão ser recolhidas, pelos interessados, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**; e, ainda, **determinando** ao Sr. Juviano Lincoln, que **restitua** aos cofres do município, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**, do valor referente aos itens 2.1, 5.1 e 11.1, conforme fundamentação do voto do Relator o que corresponde ao valor total de R\$ 31.406,96, equivalente a **881,887 UPFs/MT**; **determinando**, ainda, à Sra. Gislene Aparecida de Souza, que **restitua** aos cofres do município, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**, do valor referente ao item 1.1, pela realização de despesa com alimentação sem justificativa o que corresponde ao valor total de 8.992,57, equivalente a **258,258 UPFs/MT**; **determinando**, ainda, a Sra. Luana Pereira, que **restitua** aos cofres do município, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**, do valor referente ao item 1.1, pela realização de despesa com alimentação sem justificativa o que corresponde ao valor total de R\$ 3.673,94 equivalente a **103,53 UPFs/MT**, referente a despesa com alimentação sem justificativa; **determinando**, ainda, ao Sr. Orlando Gonçalves, que **restitua** aos cofres do município, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**, do valor referente ao item 1.1, pela realização de despesa com alimentação sem justificativa, o que corresponde ao valor total de R\$ 269,00, equivalente a **7,52 UPFs/MT**; e, ainda, **recomendando** ao atual gestor e demais responsáveis que: **a)** as aquisições, contratações e procedimentos licitatórios ocorram em conformidade com a Lei nº 8.666/1993; **b)** efetuem a constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessária que restrinjam a competição do certame licitatório; **c)** efetuem o acompanhamento da execução dos contratos, que tem como objetivo, fazer com que o gestor atenda os princípios da administração pública, da eficiência e eficácia, acompanhando todas as fases da execução do contrato, bem como o recebimento do produto ou serviço, qualidade, garantias entre outros; **d)** verifiquem as informações enviadas por meio do Sistema APLIC sobre os contratos para que não haja divergências; **e)** sejam evitados pagamentos antes da entrega da mercadoria ou do serviço contratado, preservando inclusive, a responsabilidade do gestor; e, **f)** observem as determinações e recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas, de fls. 2.705 a 2.719-TC. Os prazos determinados neste decisão deverão ser contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. **Determina-se** à Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria, que instaure representação de natureza interna em desfavor do Sr. Juviano Lincoln, Prefeito Municipal, visando apurar responsabilidade em face da irregularidade apontada no item 1.1 – registro contábil errôneo dos valores das receitas próprias e das transferências constitucionais confrontando o valor registrado na contabilidade, os lançados no setor de tributação e os constatados no banco – item 3.1.1., reincidência.

Contas anuais de Gestor de Dom Aquino

Acórdão nº 633/2012

Rel. Humberto Bosaipo

IRREGULARES as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Dom Aquino, relativas ao

exercício de 2011, gestão do Sr. Eduardo Zeferino, sendo a Sra. Sirlene Vieira de Jesus - contadora, Iranei Ribeiro de Souza, Juvenal Teixeira Cércio e Marilene Coimbra de Lima Salustiano – membros

da comissão de licitação; **determinando**, ao Sr. Eduardo Zeferino, que **restitua** aos cofres públicos

municipais, com recursos próprios no **prazo de 60 dias**, o valor correspondente a **24,61**

UPFs/MT,

em razão de pagamento intempestivo de obrigação contratual – referentes aos itens 2.1 e 2.2; e, ainda,

nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 289, inciso II, da Resolução 14/2007, **aplicar** ao Sr. Eduardo Zeferino, a **multa** no valor total de **95 UPFs/MT**, sendo:

a) 30 UPFs/MT, pelo não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público

(artigo 37, II, da Constituição Federal), reincidente, grave KB 10; **b)** 11 UPFs/MT, pela prorrogação

indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no artigo 57, II,

da Lei nº 8.666/1993, grave HB 03; **c)** 11 UPFs/MT, pela ineficiência dos procedimentos de controle

dos sistemas administrativos (artigo 74 da Constituição Federal; artigo 76, da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa nº 01/2007 deste Tribunal), grave EB 05 Controle Interno; **d)** 12 UPFs/MT, pelo descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios a este Tribunal (artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; artigos 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; artigos 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa nº 14/2007;

da Resolução Normativa nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas nºs 12/2009 e 13/2010, deste Tribunal; e demais legislações), reincidente, grave MC 02 – prestação de contas; **e)** 20 UPFs/MT, pela realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, grave JB 01-despesa; e, **f)** 11 UPFs/MT, pelo fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente, grave GB 05 – licitação; **aplicar** aos Srs. Iranei Ribeiro de Souza, Juvenal Teixeira Cércio e a Sra. Marilene Coimbra Lima Salustiano, a **multa** no valor de **11 UPFs/MT**, para cada um, em razão do fracionamento de despesas de um mesmo objeto

para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (artigos 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993), grave GB 05 – licitação; e, por fim,

determinando ao atual gestor que: **a)** observe os prazos fixados por este Tribunal, de modo a enviar

correta e tempestivamente os documentos e informações obrigatórias; **b)** realize concurso público no

prazo de 120 dias, a fim de que seja preenchido de forma efetiva o cargo de controlador

interno; **c)**

observe os ditames previstos na Constituição Federal, na Lei de Licitações, na Lei nº 4.320/1964 e na

Resolução Normativa nº 01/2007 deste Tribunal; **d)** implemente um sistema de controle interno pleno

e eficaz, com a finalidade de evitar a reincidência das irregularidades detectadas nos autos; e, **e)** cumpra as determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, as regras voltadas

para a efetiva arrecadação de tributos municipais, bem como a cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa. As multas deverão ser recolhidas pelos interessados ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com recursos próprios, **no**

prazo de

60 dias, como preceitua a Lei nº 8.411/2005.

Contas anuais de Gestor de Feliz Natal

Acórdão nº 401/2012

Rel. Domingos Neto